



Câmara Municipal de Arraiolos

REGULAMENTO MUNICIPAL DOS TRENS DE ARRAIOLOS

Nota Justificativa

A feitura deste Regulamento Municipal resultou da necessidade sentida de regular a actividade da exploração de carruagem puxadas por cavalos na Vila de Arraiolos.

Com base na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que veio estabelecer o regime jurídico, bem como o quadro de competências dos municípios e das freguesias, e no Código da Estrada, na sua actual redacção, no seu artigo 98.º, diz que o trânsito de veículos de tracção animal deve ser objecto de regulamentação local, em tudo o que não estiver previsto naquele código.

Sobre o presente Regulamento foram ouvidos os serviços municipais envolvidos.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da alínea o) do artigo 19.º e do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua actual redacção, foram as seguintes normas enviadas à Câmara Municipal, que as aprovou, e, posteriormente, submetidas à aprovação da Assembleia Municipal «««««« de Junho de 2006, constituindo, assim, o Regulamento Municipal dos Trens de Arraiolos.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Lei Habilitante)

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 03 de Janeiro e alterado pelos Decretos-Lei nos. 162/2001, de 22 de Maio e 265-A/2001, de 28 de Setembro e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto (Código da Estrada).

Artigo 2.º (Âmbito e Objecto)

O presente Regulamento visa disciplinar a actividade de exploração de carruagens puxadas por cavalos, na área do município de Arraiolos.



Câmara Municipal de Arraiolos

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Secção I

Do Licenciamento

Artigo 3.º (Licença de exploração)

1 - Os Trens de Arraiolos estão sujeitos a licenciamento municipal, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Arraiolos.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior será instruído com os seguintes elementos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade, cartão de contribuinte e atestado de residência emitido pela respectiva Junta de Freguesia, tratando-se de pessoa singular;

b) Certidão do registo comercial, emitida pela Conservatória do Registo Comercial competente, tratando-se de pessoa colectiva;

c) Documento comprovativo de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social;

d) Termo de responsabilidade, emitido pelo titular da licença de exploração, relativo à aptidão dos cocheiros para conduzir os trens.

3 - O requerimento deverá ser apresentado em duplicado, sendo a cópia devolvida ao requerente, depois de nela se ter apostado nota da recepção do original, devidamente datada.

4 - A licença será concedida, após vistoria das carruagens e controlo sanitário dos animais, a efectuar de acordo com os artigos 9.º e 10.º, respectivamente.

5 - Em igualdade de circunstâncias, terão preferência no licenciamento os trens já em actividade.

Artigo 4.º (Alvará)

1 - A licença de exploração é titulada pelo respectivo alvará, emitido pelo prazo de 1 (um) ano, renovável após a realização da vistoria a que se refere o artigo 9.º.

2 - A renovação do alvará deve ser requerida pelo titular da licença de exploração, antes do termo o prazo para que foi concedida a licença, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

3 - É condição essencial da renovação do alvará a realização de prévia vistoria.

4- A licença de exploração caduca sempre que o alvará não seja renovado, em virtude de não ter sido requerida a vistoria da carruagem ou o controlo sanitário dos cavalos, nos prazos a que se referem os artigos 9.º e 10.º do presente Regulamento.

Artigo 5.º (Competência)

1 - É da competência da Divisão Administrativa-Financeira (DAF) a emissão de licença de exploração.



Câmara Municipal de Arraiolos

2 - A licença de exploração está sujeita ao pagamento de uma taxa cujo valor se encontra fixado na Tabela de Taxas e Licenças do Município de Arraiolos.

Artigo 6.º **(Registo dos condutores dos trens)**

Os titulares da licença de exploração deverão registar, na DAF da Câmara Municipal de Arraiolos, os condutores dos seus trens.

Secção II **Condições de Exploração**

Artigo 7.º **(Características das carruagens)**

1 - Cada carruagem, que deve corresponder a um modelo, comportará o número máximo de 5 (cinco) lugares, além do lugar para o condutor.

2 - As carruagens deverão possuir:

- a) dois rodados em madeira, ou de alumínio cor de madeira, com aro metálico e protecção de borracha;
- b) travão manual do tipo sem fim de alavanca;
- c) duas lanternas colocadas lateralmente;
- d) buzinas de ar ou sineta;
- e) guarda-lamas sobre as rodas, ligados por um estribo;
- f) chapa de matrícula, a adquirir na DAF da Câmara Municipal;
- g) dispositivo para recolha de dejectos.

3 - A chapa de matrícula, a que se refere a alínea f) do n.º 2 do presente artigo, está sujeita ao pagamento do preço previsto no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do município de Arraiolos.

Artigo 8.º **(Cavalos)**

É expressamente proibida a utilização de cavalos que não se encontrem nas seguintes condições:

- a) possuírem envergadura e idade apropriadas para o fim a que se destinam;
- b) possuírem boa condição física e adequado estado sanitário e encontrarem-se devidamente ferrados;
- c) possuírem arreios apropriados e em bom estado de funcionamento.

Artigo 9.º **(Vistoria)**

1 - As carruagens serão objecto de vistoria, a efectuar previamente à emissão da licença de exploração.

2 - As carruagens serão objecto de vistoria anual, a qual deve ser requerida pelo titular da licença de exploração, 30 (trinta) dias antes de completar 1 (um) ano sobre a última vistoria.

3 - A verificação das condições previstas no artigo 7.º deverão constar da ficha técnica do veículo.



Câmara Municipal de Arraiolos

4 - A realização de vistoria está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do município de Arraiolos.

Artigo 10.º **(Controlo sanitário)**

1 - Os cavalos serão sujeitos a controlo sanitário anual, a efectuar pelo Gabinete Médico Veterinário da Câmara Municipal, o qual deve ser requerido pelo titular da licença de exploração, 30 (trinta) dias antes de completar 1 (um) ano sobre o último.

2 - O Médico Veterinário deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar um relatório, de onde conste a condição física e estado sanitário do animal.

3 - Os elementos referidos no artigo anterior deverão constar do boletim de sanidade do animal.

Artigo 11.º **(Traje)**

1 – Os cocheiros deverão possuir traje adequado.

Artigo 12.º **(Cartão de identificação)**

1 - O titular da licença de exploração será responsável pela emissão do cartão de identificação do cocheiro.

2 - No exercício da sua actividade, o cocheiro deverá colocar o cartão de identificação no traje, de forma bem visível.

3 - O cartão de identificação deverá conter os seguintes elementos:

- a) Fotografia do cocheiro, tipo passe e fundo liso;
- b) Nome do cocheiro;
- c) Identificação do titular da licença de exploração;

Artigo 13.º **(Andamento)**

1 - Só é permitido o andamento a passo ou a trote, consoante as circunstâncias, tendo em vista uma condução prudente e de modo a evitar impedimento ou perigo para o trânsito.

2 - Quando considerado necessário, os condutores de Trens devem fazê-los seguir a passo.

Artigo 14.º **(Iluminação)**

1 - Os Trens devem possuir uma lanterna, visível em ambos os sentidos do trânsito, de luz branca para a frente e vermelha para trás, sempre que:

- a) circulem desde o anoitecer até ao anoitecer;
- b) existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva, nuvens de fumo ou pó;

Artigo 15.º **(Locais para estacionamento)**



Câmara Municipal de Arraiolos

1 - Os locais para estacionamento dos trens serão convenientemente sinalizados, através de placas.

2 - O estacionamento de trens está condicionado a prévia autorização da Câmara Municipal.

3 - A higiene e limpeza dos locais de estacionamento é da responsabilidade dos proprietários dos trens aí estacionados, que deverão garantir a varrição diária dos dejectos decorrentes da sua actividade.

4 - Os dejectos dos animais serão obrigatoriamente acondicionados em sacos de plástico, que serão colocados no contentor de RSU mais próximo, depois de fechados.

Artigo 16.º **(Tabela de preços)**

1 - A tabela de preços será afixada anualmente por acordo entre os proprietários dos trens, que entregarão, durante o mês de Abril, na Divisão de Acção Socio-Cultural da Câmara Municipal de Arraiolos, um exemplar, devidamente autenticado.

2 - Deverá ser afixado um exemplar da tabela de preços, devidamente autenticado pelo Posto de Turismo, em local visível do veículo.

Artigo 17.º **(Bilhetes)**

Os títulos de transporte devem ser numerados sequencialmente e conter a identificação do titular da licença de exploração, os números de contribuinte e do respectivo alvará, a indicação do trajecto a efectuar e do respectivo preço.

Artigo 18.º **(Deveres dos titulares da licença)**

Constituem deveres dos titulares das licenças de exploração cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as determinações do presente Regulamento e demais disposições legais.

Artigo 19.º **(Deveres dos cocheiros)**

São deveres dos cocheiros:

- a) usar de delicadeza, civismo e correcção ética para com o público;
- b) apresentarem-se, sempre que estejam em actividade, munidos do cartão de identificação;
- c) conduzir, de forma diligente, os trens.

CAPÍTULO III **FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

Artigo 20.º **(Competência)**

Compete à GNR e à fiscalização municipal nos termos do n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.



Câmara Municipal de Arraiolos

Artigo 21.º **(Contra-ordenações e Coimas)**

1 – Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) a circulação sem licença de exploração, de cinco a dez vezes o salário mínimo nacional;
- b) a falta de registo dos condutores dos trens, de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- c) o transporte de mais de cinco pessoas em cada carruagem, de três a oito vezes o salário mínimo nacional;
- d) a não observância das características exigidas para as carruagens, de uma a oito vezes o salário mínimo nacional ;
- e) a falta de pedido de vistoria, no prazo estipulado para o efeito, de duas a oito vezes o salário mínimo nacional;
- f) a utilização de cavalos sem prévio controlo sanitário, de quatro a dez vezes o salário mínimo nacional;
- g) a utilização de vestuário inadequado pelos cocheiros, de um quarto a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- h) a falta de cartão de identificação dos condutores dos trens, de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- i) a condução da carruagem de forma imprudente, ou com violação do disposto no artigo 13.º do presente Regulamento, de duas a oito vezes o salário mínimo nacional;
- j) o estacionamento das carruagens fora dos locais de estacionamento previstos no presente regulamento, ou devidamente autorizados pela Câmara Municipal, de metade a três vezes o salário mínimo nacional;
- k) a falta de higiene e limpeza dos locais de estacionamento pelos proprietários dos trens, de duas a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- l) a falta de autenticação da tabela de preços, de uma a três vezes o salário mínimo nacional;”

2 – Em caso de reincidência, as coimas previstas no n.º 1 do presente artigo, serão elevadas ao montante máximo previsto.

3 - O produto das coimas aplicadas pelo município constitui receita própria do mesmo.

4 - As infracções ao disposto no presente artigo são da responsabilidade do titular do alvará.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 22.º **(Legislação Subsidiária)**

Aos casos omissos no presente Regulamento são aplicáveis o Decreto Lei n.º 114/94, de 03 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 03 de Janeiro e alterado pelos Decretos-Lei nos. 162/2001, de 22 de Maio e 265-A/2001, de 28 de Setembro e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto.

Artigo 23.º **(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a data da sua publicação.

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de _____.